

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO  
FEDERALSubsecretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 46/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 12 de novembro de 2018

**EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (LPA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. CONTAGEM DO PRAZO DO PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO.****DO CONTEXTO**

Trata-se de consulta formulada pela SEJUS/SUAG/DIGEP/GEPA, cujo teor aborda a suspensão ou interrupção do prazo do período aquisitivo da licença-prêmio por Assiduidade em decorrência da reversão.

Relata que *"Uma servidora desta Secretaria foi aposentada involuntariamente por invalidez em 26/04/2016. O segundo quinquênio da LPA tinha como data início: 20/09/2011 e data fim: 17/09/2016. Ou seja, foi aposentada faltando 4 meses para completar o quinquênio. Em 01/10/2018, a servidora foi revertida ao cargo"*.

Apresenta os seguintes questionamentos:

Quanto tempo de efetivo exercício para adquirir nova licença prêmio?

Como é feita a contagem de tempo para Licença Prêmio por Assiduidade de servidor no momento que sofre reversão?

A contagem é interrompida? Iniciando do momento do retorno ao cargo?

Ou seria um caso de suspensão? Necessitando o servidor apenas complementar o período que estava em contagem até o momento da aposentadoria?

**DA ANÁLISE**

A questão da interrupção do prazo para aquisição da licença-prêmio por assiduidade - LPA foi expressamente prevista na Lei Complementar nº 840/2011, *in verbis*:

**Lei Complementar nº 840/11**

**SEÇÃO VI**

**DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Art. 140. **A contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio é interrompida quando** o servidor, durante o período aquisitivo:

**I – sofrer sanção disciplinar de suspensão;**

**II – licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.**

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 141. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa

do órgão, autarquia ou fundação.

Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.

Da simples leitura do dispositivo legal infere-se que há somente duas causas que interrompem o curso do prazo para aquisição da LPA: 1) sanção disciplinar de suspensão e 2) licença ou afastamento do cargo sem remuneração.

A aposentadoria por invalidez com reversão superveniente não é, portanto, causa de interrupção do prazo, de modo que deverá ser tratada como causa suspensiva do curso do período aquisitivo.

A interrupção do prazo significa que o prazo decorrido é desconsiderado, voltando a fluir pelo todo a partir do fim da causa interruptiva. Na suspensão, o prazo decorrido é considerado, voltando a fluir do ponto onde parou de correr.

Assim, no caso concreto apresentado veremos que:

**1) Quanto tempo de efetivo exercício para adquirir nova licença prêmio?**

O tempo que faltava para completar o quinquênio. Conforme informado, 4 (quatro) meses.

**2) Como é feita a contagem de tempo para Licença Prêmio por Assiduidade de servidor no momento que sofre reversão?**

Conforme apresentado acima, a aposentadoria por invalidez com reversão superveniente não é causa de interrupção do prazo, de modo que deverá ser tratada como causa suspensiva do curso do período aquisitivo. Na suspensão, o prazo decorrido é considerado, voltando a fluir do ponto onde parou de correr, a partir do fim da causa suspensiva, no caso, o fim da aposentadoria por invalidez que coincide com a data da reversão.

**3) A contagem é interrompida? Iniciando do momento do retorno ao cargo?**

Prejudicado. Vide resposta anterior.

**4) Ou seria um caso de suspensão? Necessitando o servidor apenas complementar o período que estava em contagem até o momento da aposentadoria?**

Sim. De acordo com o que foi explicado na resposta da questão nº 2.

São estas as conclusões.

**ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente;
- 2) elaborar circular divulgando o entendimento exposto nesta nota técnica às Unidades de Gestão de Pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

**EDCLEI DA COSTA ALMEIDA**

**Coordenador**

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

**SIMONE GAMA ANDRADE**

**Subsecretária**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 19/11/2018, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0, Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 19/11/2018, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **14966142** código CRC= **80E3A480**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívico - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107

00400-00007916/2018-42

Doc. SEI/GDF 14966142